

A.I. N.^º - 206922.0095/06-8
AUTUADO - C D M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 07/02/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.^º 0022-05/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/10/06, exige ICMS no valor de R\$3.932,20, acrescido da multa de 50%, em decorrência da seguinte irregularidade:

“Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 108, dizendo que a maioria das notas fiscais que se encontram relacionadas no Demonstrativo Antecipação Tributária – Parcial, elaborada pelo autuante, já foram objeto de recolhimento do imposto devido. Informa que está anexando planilhas e cópias dos respectivos DAE's. Ao final, reconhece a falta de pagamento do imposto relativo às notas fiscais nºs 83604, 468401, 24087, 87736, 147252, 202666, 215906 e 14811, perfazendo um total de R\$1.391,28.

O autuante em informação fiscal (fl. 147), inicialmente esclarece que tendo em vista a dificuldade de apurar o débito mensalmente pela data da entrada da mercadoria no estabelecimento e o pagamento até o vigésimo quinto dia do mês seguinte, realizou a apuração pela data de emissão das notas fiscais. Informa que constatou débito em 31/12/04 no total de R\$ 5.637,97, e que considerando o total de pagamentos no ano de R\$ 1.705,02, resulta uma diferença a pagar no montante de R\$ 3.932,20. Expõe que a defesa do contribuinte não comprova o pagamento total do imposto exigido na autuação, e que em seus cálculos considerou equivocadamente a redução de 50% do valor devido nas compras por microempresa industrial a partir de março/04, quando o correto seria a partir de agosto/04. Ao final, mantém a ação fiscal na íntegra.

VOTO

A autuação em comento atribui ao sujeito passivo o recolhimento a menos do imposto referente à antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização.

O autuado alegou que a maioria das notas fiscais que se encontram relacionadas no Demonstrativo Antecipação Tributária – Parcial, elaborada pelo autuante, já foram objeto de recolhimento do imposto devido. Reconheceu apenas a falta de pagamento do imposto relativo às notas fiscais nºs 83604, 468401, 24087, 87736, 147252, 202666, 215906 e 14811, perfazendo um total de R\$1.391,28.

Todavia, da análise dos elementos constitutivos do processo, verifica-se que as cópias dos DAE's anexados pelo autuado ao PAF mencionam diversas notas fiscais em cada documento, mas o valor recolhido não corresponde ao valor efetivamente devido para os documentos fiscais ali mencionados, além de que, todos os DAE's acima referidos foram considerados pelo autuante no seu levantamento.

Dessa forma, entendo correta a forma como o autuante procedeu para apurar o recolhimento efetuado a menos pelo contribuinte, ou seja, o preposto fiscal realizou a apuração pela data de emissão das notas fiscais, apurando um imposto a recolher para o exercício de 2004 no total de R\$ 5.637,97. Todavia, como o total de pagamentos efetuados pelo autuado, no ano, foi no montante de R\$ 1.705,02, apurou-se uma diferença de imposto a pagar no importe de R\$ 3.932,20, considerando como data de ocorrência o último dia do exercício (31/12/04), fato que beneficiou o contribuinte.

Vale ainda acrescentar, que a planilha anexada pelo autuado às fls. 109 a 111, demonstra que o mesmo apurava o imposto a recolher considerando equivocadamente a redução de 50%, concedida conforme art. 352-A, §4º, do RICMS/97, a partir de março/04, quando o correto seria a partir de agosto/04.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206922.0095/06-8, lavrado contra **C D M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.932,20**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "b", item "1", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR